TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO

DECRETO LEI Nº .63... DE ..29... DE .MARÇO..... DE 1955.

Regula a circulação e a localização de vendedores ambulantes no município de Pôrto Velho, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, ítem I, do decreto-lei federal nº 5.839, de 21 de setembro de 1943, e devidamente autorizado pelo Governador do Território, decreta:

Art. 1 - Dependerão sempre de prévia autorização, expedida pela Prefeitura a circulação e a localização de vendedores ambulantes exclusivamente de frutas, verduras, legumes, ovos, amendoim, pipoca, biscoitos, dôces, empadas, pastéis, refrescos, sorvetes, tacacá, tapioca e congêneres.

Art. 2 - A requerimento do interessado a Prefeitura expedirá autorização para a circulação e a localização dos vendedores ambulantes especificados no artigo 1.

Art. 3 - Não será outorgada autorização para localização de vendedores ambulantes nos seguintes casos:

a) - nas proximidades de monumentos públicos;

b) - a menos de oito (8) metros das esquinas;

c) - junto a casas de diversões, templos, estabelecimentos de ensino, repartições publicas e hoteis;

d) - em frente aos portões destinados a entrada e saída de veiculos;

e) - nos passeios, canteiros e refúgios das vias públicas;

f) - nos tapumes de construções;

g) - em frente às estações ferroviárias, rodoviárias e aeroportos;

h) - a menos de cem (100) metros de estabelecimentos que explorem o mesmo ramo de comercio.

Art. 4 - A outorga da permissão, para estacionar , dependerá sempre de requerimento em que o interessado deverá mencionar o ponto pretendido.

§ 1º- A localização sòmente poderá ser concedida a vendedores ambulantes licenciados, portadores da carteira sanitária, e será sempre deferida a título precário.

§ 2º- É vedada a outorga de mais de uma autorização à mesma pessoa, sob pena de perda de permissão já concedida.

Art. 5 - Quando houver mais de um pretendente, ao mesmo ponto, terão preferência sucessivamente:

a) - os de capacidade física reduzida;

b) - os mais idosos;

c) - os de próle numerosa;

d) - os casados;

e) - os solteiros que sejam arrimos de família.

§ Único - Havendo igualdade de condições, promover-se-á concorrência administrativa entre os interessados, na forma de instruções que forem baixadas pela Secretaria da Prefeitura.

Art. 6 - Considera-se como mesmo ponto toda a extensão de um quarteirão da via pública.

Art. 7 - Despachado favoràvelmente o requerimento, será fornecido ao vendedor ambulante um cartão de licença, pessoal e intransferível, após o pagamento da devida taxa.

§ Único - O cartão deverá estar sempre em poder do vendedor, e só produzirá seus efeitos no ponto indicado, dentro do exercício em que for expedido e poderá ser renovado, anualmente, até 31 de janeiro, independente de requerimento.

Art. 8 - O vendedor ambulante, localizado na forma

dêste decreto-lei deverá manter em completo asseio o ponto ocupado, sob pena de lhe ser cassada a permissão.

§ Único - Fica vedada a permanência de mesas e utensílios no ponto ocupado, fóra das horas de funcionamento.

Art. 9 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

a) - usar vestuário adequado, a critério da autoridade municipal;

b) - manter-se em rigoroso asseio;

c) - velar por que os gêneros não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene.

Art. 10 - Os requerimentos referidos no artigo 2º deverão ser apresentados no Protocolo Geral, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da publicação dêste decreto-lei, e serão apreciados simultâneamente, após o decurso dêsse prazo.

Art. 11 - Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pôrto Velho, ... 29 ..... de ..... março ..... de 1955.

- Balduino Guedes de Lira -
PREFEITO MUNICIPAL